VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os presentes embargos declaratórios devem ser conhecidos. No entanto, não prosperam no mérito.

2. Em primeiro lugar, a permanência da conclusão pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PEJA de 2004 deu-se por duas razões: uma, por ter havido descumprimento do prazo regulamentar para cumprimento da obrigação; duas, por ter faltado documentação comprobatória da aplicação de parte substancial dos recursos. Tais aspectos constaram expressamente do voto condutor do Acórdão nº 1627/2013-1ª Câmara, ora embargado:

"*8. Apesar da aceitação de parte dos comprovantes, a omissão no dever de prestar contas persiste formalmente, pelo descumprimento do prazo original, e materialmente, no que diz respeito ao restante dos recursos repassados para o PEJA em 2004.*"

3. Lembro que mesmo se o ex-prefeito tivesse comprovado inteiramente o bom uso dos recursos, após a citação, a sua injustificada conduta omissiva inicial lhe faria desmerecer a regularidade das contas, nos termos do § 4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU:

"*§ 4º Citado o responsável pela omissão* [no dever de prestar contas]*, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa* (...)".

4. Quanto ao comprovante de postagem da suposta prestação de contas que teria sido enviada ao FNDE, além da não localização do código de rastreamento informado, o problema principal foi que o ex-prefeito não conseguiu provar que se tratava mesmo da documentação relativa às despesas com os recursos do PEJA, cosoante explicado no voto:

"*2. (...) o 'certificado de postagem' trazido não esclarece o conteúdo da correspondência, fora outras impropriedades.*"

5. Finalmente, a norma que determina prazo para instauração de tomada de contas especial é de natureza meramente disciplinar, cuja consequência pela sua inobservância pode chegar à responsabilização solidária pelo débito, conforme disposto no art. 8º, **caput**, da Lei nº 8.443/1992.

6. Não há, portanto, nenhuma implicação de ordem prescricional ou preclusiva pela extrapolação do prazo de formalização da TCE, até porque nada em tal sentido foi estabelecido pela legislação. Ao contrário, a Constituição Federal definiu como imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, de acordo com o entendimento desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal.

7. Também menciono, como exemplo, os Acórdãos nºs 3499/2010-1ª Câmara e 5030/2012-2ª Câmara, que recusaram o mesmo argumento aqui aduzido sobre o descumprimento do prazo de instauração da TCE.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50371198.